



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 99/2022

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.086576/2021-26

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA contra Decisão SUPAS nº 543, de 28 de setembro 2021 (SEI 8315560, 8315569).

1.2. Em 13//2021, a empresa EXPRESSO SÃO JOSE LTDA, apresentou requerimento de Operação Simultânea de Serviços Interestaduais (SEB098752), nomeadamente, a operação simultânea das linhas interestaduais BRUSQUE (SC) - FOZ DO IGUAÇU (PR), prefixo nº 16-0158-00 e TRAMANDAÍ (RS) - FOZ DO IGUAÇU (PR), prefixo nº 10-0129-30.

1.3. Em 5/10/2021, por meio da Decisão SUPAS nº 543 (SEB303766), de 28/9/2021, a ANTT deferiu o pedido supracitado, ressaltando que a empresa EXPRESSO SÃO JOSE LTDA. deverá assegurar ao passageiro, ao longo de toda a viagem, a oferta da categoria de serviço adquirida na compra da passagem ou categoria superior, sem a cobrança da diferença tarifária, em observância ao art. 24 da Resolução nº 5285/2017.

1.4. Em 05/10/2021, a empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. interpôs Recurso (SEI 8315560), alegando que a Decisão SUPAS nº 543/2021 possibilita a operação irregular de serviço intermunicipal de passageiros no trecho BRUSQUE/SC - JOINVILLE/SC conforme descrito a seguir:

Nota-se que o veículo da SÃO JOSÉ ao operar a linha Brusque/SC – Foz do Iguaçu/PR, irá efetuar o início/embarque de passageiros em BRUSQUE/SC e fará o desembarque em JOINVILLE/SC, onde haverá o transbordo dos passageiros e bagagens para o veículo que realiza a linha Tramandaí/RS – Foz do Iguaçu/PR. Desta forma, a SÃO JOSÉ na realização de operação simultânea estará efetuando uma linha INTERMUNICIPAL (Brusque/SC – Joinville/SC), do qual não possui autorização do DETER/SC, e uma linha INTERESTADUAL (Joinville/SC – Foz do Iguaçu/PR).

1.5. Em 5/9/2022, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI N° 4984/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 12677380), que concluiu ausentes os elementos de fato ou de direito aptos a afastar a regularidade e higidez do administrativo impugnado. No mesmo sentido, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 438/2022, de 30/9/2022.

1.6. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Preliminarmente, em análise do *conhecimento do recurso*, tem-se que o mesmo deve ser conhecido.

2.2. Quanto à *legitimidade recursal*, confirmo que a empresa é parte legítima para apresentação de recurso, dado seu interesse em razão de sua para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, ainda, tendo apresentado o instrumento de representação - procuração (SEI 8315567).

2.3. O recurso possui *cabimento*, pois *dirigido a esta Diretoria Colegiada*, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto a autoridade decisória superior n âmbito da ANTT, com base no art.56 e §1º, da Lei n 9.784/99 (§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”).

2.4. Também resta confirmada a *tempestividade recursal*, conforme regra do §3º, do art.68, da Lei nº 10.233/2001 (“§ 3º Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de petição ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento”). Isso porque foi publicada em 5/10/2021 a Decisão SUPAS nº 543 (SEB303766), de 28/9/2021, em favor da empresa empresa EXPRESSO SÃO JOSE LTDA.; ao passo que o recurso ora analisado foi interposto em 05/10/2021 pela a empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA.

2.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

2.6. Quanto à análise de *mérito recursal*, destaco consta motivação administrativa para refutar os argumentos apresentados pela Recorrente, ao indicar que supostamente a Decisão SUPAS

nº 543/2021 possibilita a operação irregular de serviço intermunicipal de passageiros no trecho BRUSQUE/SC - JOINVILLE/SC. Nesse sentido da motivação técnica para afastar o que indicado no recurso, trago o que disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4984/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 12677380), cujas razões adoto como razões de decidir, a saber:

4. ANÁLISE

SUPOSTA OPERAÇÃO DE SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

4.1. A RECORRENTE alega que a autorização para realizar operação simultânea das linhas BRUSQUE (SC) - FOZ DO IGUAÇU (PR), prefixo nº 16-0158-00 e TRAMANDAÍ (RS) - FOZ DO IGUAÇU (PR), prefixo nº 10-0129-30 concedida pela Decisão SUPAS nº 543/2021 para **EXPRESSO SÃO JOSE LTDA** possibilita a operação irregular de serviço intermunicipal de passageiros no trecho BRUSQUE/SC - JOINVILLE/SC. Segundo a RECORRENTE:

Nota-se que o veículo da **SÃO JOSÉ** ao operar a linha Brusque/SC - Foz do Iguaçu/PR, irá efetuar o início/embarque de passageiros em BRUSQUE/SC e fará o desembarque em JOINVILLE/SC, onde haverá o transbordo dos passageiros e bagagens para o veículo que realiza a linha Tramandaí/RS - Foz do Iguaçu/PR. Desta forma, a **SÃO JOSÉ** na realização de operação simultânea estará efetuando uma linha INTERMUNICIPAL (Brusque/SC - Joinville/SC), do qual não possui autorização do DETER/SC, e uma linha INTERESTADUAL (Joinville/SC - Foz do Iguaçu/PR).

4.2. Contudo, a RECORRENTE não apresenta indícios sólidos desta prática, tratando-se apenas de uma possibilidade. Ademais, não consta nos autos qualquer autorização da ANTT para realização de seção intermunicipal.

4.3. É importante ressaltar que a **EXPRESSO SÃO JOSE LTDA** apresentou os requisitos necessários para solicitar a operação simultânea e que no caso de eventual irregularidade desta operação, cabe à fiscalização de campo identificar esta operação irregular.

5. ENCAMINHAMENTO

5.1. Isto posto, ausentes elementos de fato ou de direito aptos a afastar a regularidade e higidez do administrativo impugnado, sugere-se remessa dos autos à SUPAS para conhecimento e posterior remessa à Diretoria Colegiada, acompanhado de Relatório (12921802) e Minuta de Deliberação (12921814), com vistas ao **conhecimento** e **indeferimento** do Recurso. (grifos acrescidos)

2.7. Vê-se que, a despeito do que apresentado pela empresa recorrente, tecnicamente os seus argumentos recursais restaram afastados, na medida em que **EXPRESSO SÃO JOSE LTDA** apresentou os requisitos necessários para solicitar a operação simultânea, além de que, se for o caso de ocorrência de irregularidade da operação, cabe à fiscalização de campo identificar esta operação irregular e tomar as medidas cabíveis.

2.8. Logo, não havendo motivação técnico-administrativa para a reforma ou anulação Decisão SUPAS nº 543, de 28/9/2021 (8303766)

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas, **VOTO** por **conhecer do Recurso interposto** e, **no mérito, negar-lhe provimento**, julgando improcedentes todos os argumentos apresentados.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 10/10/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13778185** e o código CRC **34913E40**.